16

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 27/53 Doc.500/53

Art. 1º - É declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada ou submetida ao regime de servidão publica, amigavel ou judicialmente, conforme a natureza dos casos, toda a faixa de terreno que se extende do MORRO DOS BARBOSAS até às vertentes da Cachoeira de ITU, já ocupada ou a ocupar pela Prefeitura, para a instalação do leito da nova linha adutora de água, de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

§-Único - O Prefeito ajustará ou convencionará, com quem de direito, quanto às ocupações ou apropriações de bens do Estado ou da União, por ventura ocorrentes, na melhor forma de direito.

Artigo 2º - A largura da faixa de que trata o artigo primeiro não deverá exceder de 25 metros na zona urbana e de 50 metros na zona rural.

Art. 3º - Como dados elucidativos, o Prefeito fornecerá à Câmara Municipal, a planta com a necessaria escala da faixa da adutora, devendo constar do referido documento, casas atingidas, matas, elevações e outros pormenores, destacando-se as terras de propriedade privada, do Estado e da União.

§ - 1º - Nas avaliações para a aplicação da presente lei, dever-se-ão considerar como fontes obrigatorias de informações, os elementos existentes nos diversos departamentos da Prefeitura e no Posto Fiscal do Estado. Tais elementos serão devidamente coordenados pela respectiva comissão de avaliações.

§ - 2º - Para que se procedam às prévias avaliações exigidas na aplicação desta lei, o Prefeito designará uma comissão de dois membros, que será integrada por tres outros elementos do Poder Legislativo, nomeados, com a aprovação da Câmara, pelo respectivo Presidente.

§ - 3º - Feitas as avaliações de que trata êste artigo, serão remetidos à Câmara, os respectivos laudos acompanhados da planta de cada imovel, separadamente, com as dimensões, áreas, configurações e confrontantes.

Art. 4º - São declarados de nenhum efeito quaisquer ajustes ou convenções, por ventura feitos a revelia desta lei.

Art. 5º - Deverão ser indenizados todos os proprietários dos terrenos, por perdas e danos, onde houverem feito, para as instalações da adutora, demoliçoes, interdições de obras licenciadas no decorrer das ocupações "extra-logo" verificadas.

§-Único - Incluem-se nas indenizações referidas neste artigo, as - rendas cessantes, danificações, juros e honorarios de advogado.

Art. 6º - As indenizações decorrentes das desapropriações autorizadas pela presente lei, deverão estar plenamente satisfeitas dentro do prazo maximo de 90 dias, contados da data - de sua publicação.

Art. 7º - Para a proteção contra poluição das águas e o indispensável aproveitamento de corregos subsidiarios a Cachoeira de ITU, fica o Prefeito autorizado a desapropriar a area que se tornar necessaria, mesmo excedente, na sua configuração, do limite de 50 metros, de que trata o artigo 2º - desta lei:

§ - 1º - Em caso algum dever-se-á considerar a Cachoeira pròpriamente dita, nas avaliaçoes para indenização.

§ - 2º - A área considerada de proteção da Cachoeira não poderá extender-se além do espigão ou divisor de aguas, onde se situa o mesmo manancial.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão cobertas com os fundos do emprestimo para isso obtido.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1953. -

a) - Justiniano de Vasconcellos Passos

(DESP.-"ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA").

CONSTA DO PROCESSO Nº 42/53